

CRIANÇAS MIGRANTES DESACOMPANHADAS NAS AMÉRICAS: COVID -19 E O DIREITO A VIVER EM FAMÍLIA

Laila Roxina Moliterno Abi Cheble¹

Universidade Federal de Rio Grande do Sul

Resumo

A pandemia da COVID-19 tem modificado múltiplos espaços de socialização e mobilidade humana. O presente estudo foca na posição que ocupam as crianças migrantes desacompanhadas nesses deslocamentos apontando a hipervulnerabilidade que as caracteriza, assim como a importância do direito a viver em família e a responsabilidade subsidiária dos Estados. No que tange ao tipo de estudo é exploratório-descritivo. Para tanto, traça-se um resgate teórico qualitativo acerca da problemática com intuito de trazer ao debate o marco legal nas Américas assim como o salientado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e o informe O Direito a viver em Família nas Américas do Observatório Regional pelo Direito a viver em Família.

Palavras-chave: Migração; Crianças; Crimigração; Família; Covid-19.

UNACCOMPANIED MIGRANT CHILDREN IN THE AMERICAS: COVID-19 AND THE RIGHT TO LIVE WITH THE FAMILY

Abstract

The COVID-19 pandemic has modified multiple spaces of socialization and human mobility. The present study focuses on the position unaccompanied migrant children hold in these displacements, pointing out their hypervulnerability as well as the importance of the right to live in a family and the subsidiary responsibility of States. Regarding the type of study, it is exploratory-descriptive. To this end, the paper conducts a qualitative theoretical review of the Issue in order to present the legal framework in the Americas, as well as the standards highlighted by Inter-American Court of Human Rights and the report "The Right to Live in a Family in America" of the Regional Observatory for the Right to Live in a Family.

Keywords: Migration; Children; Crimmigration; Right to Family Life; Covid-19.

¹ Mestranda em Direito Europeu e Alemão pela Universidade Federal de Rio Grande do Sul (UFRGS) vinculada ao Centro de Estudos Europeus e Alemães (CDEA). Bolsista CAPES. Especialista em Direito do Consumidor pela Universidade de Coimbra. Membro do grupo de pesquisa CNPq Mercosul, Direito do Consumidor e Globalização sob orientação da Profa. Dra. Dr. h.c. Claudia Lima Marques. Advogada pela Universidad Nacional de Tucumán. E-mail: lailamoliterno@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo desse trabalho é problematizar o direito a viver em família das crianças migrantes desacompanhadas nas Américas, integrantes do novo movimento global também denominado *children on the move*. Para tanto, serão salientadas as disposições do Direito Internacional que reforçam o compromisso estatal com as infâncias quanto às suas famílias bem como pareceres consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e o informe do Observatório Regional pelo Direito a viver em Família (iniciativa do *Instituto Interamericano del Niño, Niña y Adolescente* da Organização de Estados Americanos e Aldeas Infantiles SOS internacional. No que diz respeito à abordagem, ela é enquadrada dentro do tipo exploratório-descritivo (YUNI; URBANO, 2006, p. 80).

Em um mundo globalizado, caracterizado pelas interconexões e interdependências, os fluxos populacionais tornam-se contínuos e os processos migratórios uma temática importante na agenda que requer cooperação e esforços internacionais. A pandemia causada pelo coronavírus têm modificado profundamente as estruturas sociais e espaços de socialização, sendo necessário repensar os espaços virtuais e as vulnerabilidades de um grupo que se apresenta como hipervulnerável: as crianças que migram sozinhas.

Nesse contexto, remarca-se que o fluxo migratório não tem se interrompido durante o período de pandemia, embora as restrições adotadas pelos Estados. Pesquisas da OIM mostram que um número alarmante de pessoas desaparece ou morre no seus trajetos migratórios pelas Américas, entre as quais se encontram crianças desacompanhadas.

Assim, resulta fundamental destacar a proteção devida às crianças migrantes desacompanhadas que se constituem como um grupo especialmente vulnerável como será apontado a seguir, por carecerem dos cuidados parentais e encontrarem-se em processos de mobilidade humana onde é preciso garantir o seu melhor interesse.

2. PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS COMO HIPERVULNERÁVEIS EM TEMPOS DE COVID-19

No ano de 2020 o número de migrantes internacionais foi de 281 milhões de pessoas (quase o dobro das registradas no ano 2000 e resulta um dado importante que o número de crianças atingiu os 36 milhões de crianças (UNICEF, 2021). Conforme o Relatório de Migração Mundial (*World Migration Report*), “[...] em 2019 havia 37,9 milhões de migrantes com menos de 20 anos de idade, 14% dos migrantes do mundo” (OIM, 2020, p. 232). Esse mesmo documento assinala que as causas migratórias das crianças são vistas como “[...] uma combinação de elementos de compulsão e escolha, que podem mudar com o tempo” o que leva a denominação *children on the move* (OIM, 2020, p. 233).

Nessa perspectiva, Cançado Trindade (2008, p. 137-138) afirma que as fronteiras permanecem abertas de forma seletiva, sendo somente permitida a livre circulação de bens e capitais, mas não a das pessoas. O autor denuncia assim, que o foco nesse “mundo globalizado” deve ser nas pessoas, pois garantir o bem-comum é o fim último do Estado.

As pessoas migrantes em geral e as crianças em particular foram expostas a múltiplos riscos diretos e indiretos em virtude da COVID-19 que incluem não só adquirir a doença e o acesso ao sistema de saúde, assim como outras condições de vida (como o acesso a uma habitação digna) e a integração na comunidade (ou como contraface da estigmatização, discriminação, xenofobia) (GUADAGNO, 2020, p. 4).

Aliás, aponta-se que a pandemia se apresentou como uma narrativa para incrementar o controle das migrações (GUADAGNO, 2020, p. 11). Ainda mais, a COVID-19 “[...] implodiu fronteiras geográficas, políticas, econômicas” e salientou a vulnerabilidade das pessoas humanas, como condição ontológica (TOLENTINO DE MENDONÇA, 2021, p. 76).

Segundo dados do Projeto *Missing Migrant* desenvolvido pela Organização Internacional para as Migrações (OIM) desde o ano de 2014 até 2022 se reportaram cerca de 6,543 mortes e desapareções nas Américas, das quais 267 eram crianças. Um ponto que merece destaque é que no ano de 2020 se registram as mortes/desapareções de 28 crianças, no ano de 2021 de 51 crianças e no ano de 2022 (em curso) de 52 crianças.

Os dados mencionados visibilizam que ainda em tempos de pandemia com um maior número de restrições as crianças migram e os riscos aos quais estão expostas se agravam ante a criminalização da sua mobilidade que os conduzem a escolha de caminhos por vezes não regulares/convencionais. Aliás, aponta-se que as causas de morte ou desaparecimentos são múltiplas mas ligadas a carências materiais (condições de moradia, comida, água, acesso à saúde), falta de proteção ou segurança (violências, doenças), condições ligadas aos trajetos migratórios inseguros (caminhos arriscados, fatores ambientais difíceis, afogamentos) ou bem são desconhecidas.

Nesse contexto, é importante salientar que em processos migratórios as crianças migrantes em geral e as desacompanhadas especificamente possuem “[...] deficiências legais e necessidades especiais de proteção” (BHABHA, 2003, p. 254). Bhabha (2020, p. 1) assinala que com o advento da pandemia da COVID-19 criaram-se duas grandes generalizações: uma ligada ao menor risco que a doença acarreta as crianças e outra, aos impactos diferenciados que as populações mais vulneráveis enfrentaram. Nesse entendimento, a autora explica que as crianças migrantes enfrentaram a fronteiras fechadas e portanto seus processos migratórios viram-se modificados, o que significou maiores riscos de abusos nos trajetos e reforça a necessidade de que os Estados garantam sobre uma base não discriminatória os seus direitos (BHABHA, 2020, p. 8).

No documento *Fratelli Tutti* (SANTO PADRE FRANCISCO, 2020, p. 3-9) tem-se assinalado “[...] que uma tragédia global como a pandemia do covid- 19 despertou, por algum tempo, a consciência de sermos uma comunidade mundial que viaja no mesmo barco, onde o mal de um prejudica a todos” salientando importância da solidariedade e igualdade como irmãos de “uma única humanidade”. Eis, o compromisso devido com um ordem social mais justo lembrando que “ninguém se salva sozinho, que só é possível salvar- nos juntos” (SANTO PADRE FRANCISCO, 2020, p. 9) como foi salientado nesses tempos de pandemia e isolamento social que desafiaram os fios mais íntimos de nossa humanidade.

Partindo do conceito de migração apontado por Sayad (1998, p. 15-16) na sua obra “A imigração ou os paradoxos da Alteridade”, entende-se a migração como um deslocamento de pessoas em múltiplos espaços: físico (geográfico), social,

político e cultural que envolvem a própria constituição atual das sociedades quanto sua história. Eis, é nesse deslocamento qualificado onde cabe situar as crianças migrantes desacompanhadas que motivam o presente estudo, como parte constituinte das histórias e do presente das sociedades que as acolhem.

Bhabha (2003, p. 253) aponta que dentro do campo das migrações internacionais, aquelas que envolvem crianças apresentam-se como uma “reflexão tardia” (*an afterthought*), pois os processos migratórios foram concebidos como uma atividade de adultos ou famílias. Abramovich, Cernadas e Morlchetti (2011, p. 5-6) ensinam de forma concordante, que as migrações têm sido estudadas e analisadas em termos “adultos e masculinos” o que significou que mulheres e crianças não sejam colocadas como atores, senão como potenciais vítimas.

Nesse entendimento, as crianças que migram sozinhas se apresentam como uma “anomalia” (*anomaly*) para a ciência jurídica (DAVIDSON, 2011, p.468) e um desafio toda vez que demandam proteção específica que contemple as particularidades da infância migrante como atores nesses processos migratórios. Eis, os próprios riscos que incluem violências, discriminações, abusos, ameaças, carências materiais e afetivas, aos quais são expostos enquanto se deslocam internacionalmente sem seus progenitores, tutores ou seja sem a companhia de quem normalmente exerce as tarefas de cuidado.

Na pós-modernidade, o principal condutor dos debates (*Leit Motiv*) são os Direitos Humanos (JAYME, 1999, p. 24-40) e a sua efetivação, é a temática que atravessa os diversos ramos do Direito (público e privado). Assim, partindo da premissa de que “[...] o direito faz parte da cultural geral” (JAYME, 2003, p. 105-107) aponta-se que a característica desse tempo é o crescente individualismo na sociedade de consumo que conduz a uma crise sociológica. Eis, o grande desafio para a ciência jurídica será fornecer respostas a problemáticas que se atualizam e permanecem em aberto (LIMA MARQUES, 2014, p. 168-169).

Assim, reforça-se a importância do reconhecimento de novos sujeitos de direitos (JAYME, 2003, p. 105-107) e da especial proteção para aqueles mais vulneráveis onde o Direito deveria diferenciar para proteger (LIMA MARQUES; MIRAGEM, 2014, p. 56-57). Nesse entendimento, lembre-se que no Direito são aceitas as diferenciações que tenham por fim proteger e não impor ou perpetrar

discriminações conforme será apontado na segunda parte do artigo. Assim, caberão aquelas distinções que sejam proporcionais e objetivas que acolham as vulnerabilidades das crianças que migram sozinhas.

Ao respeito, Cavalcanti e Loureiro (2018) apontam a situação de dupla vulnerabilidade que caracteriza as crianças migrantes desacompanhadas pelo fato de serem crianças e migrantes, com a conseqüente ausência de cuidados parentais. Compreendendo que a igualdade formal (consagrada nas Leis) não é equivalente a igualdade substantiva ou material e deve-se atender aos fatores (históricos, socioeconômicos, identitários) que colocam a determinados grupos (mulheres, pessoas idosas, migrantes, crianças, pessoas da comunidade LGBTIQA+) numa situação de desvantagem maior.

A referida situação de desvantagem é denominada “vulnerabilidade agravada ou hipervulnerabilidade” (LIMA MARQUES; MIRAGEM, 2014). Eis, a necessidade de uma proteção enriquecida às crianças migrantes desacompanhadas, de um instrumento que contemple esse viés da infância.

Aprofundando o conceito de vulnerabilidade, é possível apontar múltiplas identidades que convivem nas crianças migrantes (idade, gênero, raça, elementos identitários, status migratório, companhia ou não dos tutores ou progenitores) que as posicionam numa situação de hipervulnerabilidade. Assim, as vulnerabilidades do tipo jurídico (alheios ao sistema jurídico), socioeconômica, informacional, (LIMA MARQUES; MIRAGEM, 2014, p. 68-70) e linguística (LIMA MARQUES, 2014, p. 100) somam-se as carências materiais que impedem uma existência digna às pessoas migrantes em geral e às crianças em particular (GARBINI; SQUEFF; SANTOS, 2018, p. 21).

Conforme Martuscelli (2017, p. 83) é necessário estudar o tratamento que recebem crianças migrantes em virtude da contradição evidenciada pelos Estados que ainda assumindo um compromisso internacional com a proteção da infância “[...] adotam medidas contra migrantes indesejados mesmo quando são crianças de 6 anos de idade”. Em linha, atendendo ao conceito de interseccionalidade é possível visibilizar que “[...] as pessoas vivem identidades múltiplas e com várias camadas, que derivam das relações sociais, da história e do funcionamento das estruturas de poder” (AWID, 2004, p. 2).

Ao mesmo tempo, como a condição de migrante conforme Sayad (1998) acarreta uma ilusão de não permanência, do provisório deve-se considerar a não inclusão das crianças migrantes nas sociedades de acolhida. Aliás, aponta-se o paradoxo que implica que uma criança seja tratada como uma pessoa migrante antes de receber os cuidados e proteção à infância devidos que transcendem as fronteiras como limites geográficos. Isto, conforme a própria Convenção dos Direitos da Criança (1989), instrumento com o maior número de ratificações (ONU, 2015) e que consagra a doutrina de proteção integral da infância.

O até aqui dito comporta situar as crianças que migram sozinhas como sujeitos de direitos, com capacidade progressiva, autônomos conforme seu próprio desenvolvimento, mas com o reconhecimento de que são sujeitos merecedores de uma proteção enriquecida. Isto, pelas camadas de vulnerabilidades que convergem em aquelas que migram desacompanhadas. Note-se a importância da família -em sentido amplo-nesses contextos de hipervulnerabilidade e o rol ativo que deve ser adotado pelos Estados que recebem crianças desacompanhadas.

Além das vulnerabilidades das crianças ligadas às próprias histórias e contexto, soma-se a governança das migrações realizada pelos Estados durante a pandemia, salientando o perigo da criminalização das migrações ou crimigração. Esse conceito, foi desenvolvido por Stumpf (2011, p. 1708) e visibiliza a ligação indevida entre o direito penal, que trabalha com tipos penais lesionados, e o direito administrativo, a partir do qual analisa-se a (i)regularidade do processo migratório pelo simples cumprimento dos quesitos estabelecidos pelo Estado oportunamente.

Essa referida colisão entre os dois ramos Direito, que nasceram com a finalidade de tutelar diferentes bens jurídicos, coloca as crianças migrantes desacompanhadas em riscos maiores de violações de Direitos Humanos. Saliente-se que focando na irregularidade da migração como ligada a um delito (inexistente) se exclui as crianças migrantes em geral e desacompanhadas em particular das comunidades (STUMPF, 2006).

Tudo isto, num contexto de securitização das migrações que conforme explica Campesi (2012, p. 5) coloca por vezes ênfase nos “perigos” que as migrações envolvem para a segurança estatal, para a identidade nacional ou bem em termos socioeconômicos. Porém a política migratória encontra um grande desafio que é

"[...] conciliar o processo de globalização e a integração económica regional" (CAMPESI, 2012, p. 13).

Com base no que foi dito até aqui, comporta refletir sobre qual é então o local que cabe às crianças migrantes desacompanhadas como sujeitos de direitos com capacidade progressiva mas merecedores de uma proteção enriquecida conforme se verá no próximo subtítulo.

3. INSTRUMENTOS DO DIREITO INTERNACIONAL QUE PROTEGEM A INFÂNCIA MIGRANTE

Conforme ensina Ramos (2017) o reconhecimento da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos -dentro do Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos- envolve um ponto de encontro entre os Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos. Nesse sistema, diversos instrumentos de Direito Internacional mencionam o dever de proteção do Estado e da sociedade com as vidas e o desenvolvimento das crianças, ainda que nenhum deles aborda especificamente a infância migrante.

Assim, no sistema regional de proteção dos Direitos Humanos, o artigo 19 da própria Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH, 1969) estabelece que toda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição exige por parte de sua família, da sociedade e do Estado. Ainda mais, no artigo 17.1 do mesmo instrumento, consagra-se a proteção da família ao reconhecer que "[...] a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado".

Em sentido concordante, o artigo 7 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) reforça o compromisso dos Estados com as mães e as crianças: "Toda mulher grávida ou amamentando e toda criança tem direito a proteção, cuidado e assistência especiais".

Por sua parte, o artigo 16 do Pacto de San Salvador (protocolo adicional à CADH, 1988) expressa que com independência da situação filiatória da criança ela tem direito a medidas de proteção por parte de sua família, a sociedade e o Estado e ainda acrescenta:

Toda criança tem o direito de crescer sob os cuidados e sob a responsabilidade de seus pais; salvo em circunstâncias excepcionais, reconhecidas judicialmente, uma criança jovem não deve ser separada de sua mãe. Toda criança tem o direito à educação gratuita e obrigatória, pelo menos na fase elementar, e de continuar sua educação em níveis mais altos do sistema educacional.

Nesse escopo, a Convenção dos Direitos da Criança (1989), instrumento internacional com maior número de ratificações, significou uma passagem da doutrina irregular que posicionava as crianças como objetos de tutela, sujeitos incapazes a um paradigma que aceita a sua capacidade progressiva conforme sua idade e atende a seu desenvolvimento. Consagra quatro princípios retores: não discriminação, o melhor interesse, a garantia de supervivência e pleno desenvolvimento e a participação infantil. Ao mesmo tempo, consagra o dever do Estado de prestar especial atenção e assistência às crianças privadas dos cuidados dos pais ou tutores (artigo 20).

Cillero Bruñol (2007, p. 126-127) ensina que a Convenção dos Direitos da Criança é um instrumento que visa construir *standards* comuns mundialmente reconhecidos de proteção à infância ao tempo que Beloff (1999, p. 9) salienta que essa Convenção constitui “[...] o marco mínimo de reconhecimento e respeito aos direitos das crianças no qual devem se inscrever as práticas e as políticas dos países que ratificaram”.

Portanto, diversos instrumentos internacionais reconhecem o direito das crianças a viver e se desenvolver com as suas famílias assim como o dever dos Estados de protegê-las. Não se apresenta como razoável que ditas obrigações sejam incumpridas em razão da condição de migrante ou do próprio status migratório.

Cabe salientar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em virtude da sua função contenciosa-consultiva consagrada artigos 62, 63 e 64 da Convenção Americana de Direitos Humanos, possui um papel chave na garantia dos Direitos Humanos nas Américas e tem se pronunciado sobre a temática da infância migrante e o conceito de família.

No Parecer Consultivo 17/02 sobre a condição Jurídica e Direitos Humanos das Crianças salienta-se que “[...] poseen los derechos que corresponden a todos los seres humanos [...] y tienen además derechos especiales derivados de su condición, a

los que corresponden deberes específicos de la familia, la sociedad y el Estado” (CORTE IDH, 2002).

Nessa perspectiva foi apontado no caso “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala (CORTE IDH, 1999, párr. 193) que “[...] os tratados de Direitos Humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação tem que acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida”. Ao tempo que no caso o Atala Riffo y niñas Vs. Chile (CORTE IDH, 2012), um importante precedente no que tange a não discriminação em razão da orientação sexual e o direito a viver em família, tem-se salientado que o conceito de família não é estático, não responde a um estereotipo determinado (“um modelo de família tradicional”) nem deve estar ligado necessariamente a instituições como o matrimônio mas que se estende aos familiares.

Somado a isso, no Parecer consultivo 21/14 solicitado pelos Estados fundadores do Mercosul (a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai) sobre os Direitos e garantias da infância migrante e necessidade de proteção internacional, estabelecem-se estândares mínimos ao reconhecer a especial situação de vulnerabilidade na qual se encontram, entre outros: o dever de identificar as crianças migrantes (idade, nacionalidade, razões para a migração, situação de criança desacompanhada ou apátrida) e determinar os cuidados requeridos em cada caso, o dever de fornecer um entorno familiar de preferência a instituições de acolhimento (no caso de que só sejam possíveis essas últimas, o dever do Estado de fiscalizar esses espaços), a importância da intervenção das autoridades nacionais em matéria de proteção da infância.

Nessa linha, o referido Parecer Consultivo aponta a garantia de acesso à justiça (visando o melhor interesse a criança) tanto nos processos administrativos ou judiciais que deverão ser compreensíveis, as garantias do devido processo (o direito ao contraditório, que os casos sejam atendidos por um foro especializado, direito a serem ouvidos e participar das diversas etapas processuais, direito assistência jurídica especializada, que se garanta os serviços de tradução e intérprete, que seja outorgado um tutor às crianças desacompanhadas e que se respeite a identidade cultural), o princípio da não privação da liberdade pela

condição de irregularidade migratória, a diligência e celeridade no seus processos para que sejam eficientes e identifiquem por meio de entrevistas a aqueles em condição de solicitar asilo ou refúgio. (CORTE IDH, 2014, p. 107-109).

Ainda mais, resulta merecedor de destaque o parecer consultivo 18/03 solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos onde a Corte se debruça sobre a Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados. Dito documento, embora demarque direitos e obrigações que devem ser garantidos a pessoas adultas na sua face laboral, estabelece que o princípio de igualdade e não discriminação pertencem ao *ius cogens*. Aliás, salienta que os direitos das pessoas migrantes devem ser garantidos com independência da (i)regularidade dos processos migratórios (CORTE IDH,2003).

Assim, cabe aos Estados garantir os direitos das crianças com independência de seu status migratório das crianças ou sua própria condição de migrantes. Isto, implica um dever reforçado dos Estados toda vez que deverá atender às suas necessidades para protegê-las.

Resulta interessante atender ao *O Observatório Regional por el Derecho A Vivir en Familia*, iniciativa conjunta de Aldeas Infantiles SOS (AISOS) e o Instituto Interamericano del Niño, la Niña y Adolescentes (INN-OEA) organismo especializado na proteção da infância dependente da Organização de Estados Americanos (OEA). No seu informe *El derecho a vivir en Familia en América*, de março de 2021, o Instituto retoma as Diretrizes sobre as modalidades alternativas de cuidado e assinala compromissos devidos pelos Estados para garantir os Direitos das crianças (implementação de políticas de apoio às famílias, de apoio social e ligado a educação sexual e planificação familiar).

No referido informe, realizou-se uma enquete a nove Estados da América (Argentina, Canadá, Colômbia, Equador, Guiana, Nicarágua, Peru, Trinidad e Tobago, Honduras e Paraguai) respondidas pelas Instituições encarregadas da proteção da infância assim como a consulta de fontes secundárias. O Estudo enfatiza a ausência de estatísticas específicas sobre as crianças sem cuidados parentais (OBSERVATORIO REGIONAL POR EL DERECHO A VIVIR EN FAMILIA, 2021, p. 25) elementos que se apresentam como chaves para identificar a própria identidade da criança assim como a suas vulnerabilidades.

Seguidamente o mencionado informe analisa o tratamento das crianças em ausência de cuidados parentais o que inclui, conforme classificam de forma simples: aquelas envolvidas em situações de violências (maus tratos, violência psíquica, física, sexual), incapacidade dos progenitores de exercer tarefas de cuidados (negligência, consumo problemático de substâncias, etc.) ou ausência de tutor ou cuidador (onde situam-se as crianças que migram sozinhas) (OBSERVATORIO REGIONAL POR EL DERECHO A VIVIR EN FAMILIA, 2021, p. 24).

Porém, ressalta-se a importância da restituição do entorno familiar ou adoção como forma de garantir à criança o seu direito a viver em família e como alternativa aos Centros ou Instituições que acolhem as crianças onde seu desenvolvimento individual, social e afetivo pode se encontrar comprometido (OBSERVATORIO REGIONAL POR EL DERECHO A VIVIR EN FAMILIA, 2021, p. 23), assim como a afetação que sofreram até nutricionalmente em virtude do fechamento das escolas.

Cabe apontar que as Diretrizes sobre Modalidades Alternativas de Cuidado (ONU, 2010) visam promover a aplicação da Convenção dos Direitos das Crianças e contém um reconhecimento às famílias como “meio natural” para o desenvolvimento e proteção das crianças, pois brindam vínculos seguros, apoio e proteção o que permitirá lhes alcançar seu máximo potencial. Isto, lembrando que a CORTE IDH (2014) já assinalou que o conceito de família deve ser interpretado em sentido amplo e não se circunscreve a vínculos sanguíneos tendo em consideração a complexidade dos processos migratórios.

Nessa perspectiva, realça-se que as famílias se encontram influenciadas e condicionadas por fatores sejam ambientais, sociais, culturais e institucionais no exercício de suas tarefas de cuidados. Portanto, o papel subsidiário do Estado, assim como cuidados e apoio são chaves, pois, as políticas públicas, os serviços oferecidos pelo Estado e as redes disponibilizadas serão ajudas ou barreiras para o restabelecimento do vínculo familiar.

Contudo, as disposições contidas na Convenção Americana de Direitos Humanos, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, no Protocolo de San Salvador assim como na Convenção dos Direitos da Criança reforçam a proteção devida às crianças e a importância das famílias para o seu desenvolvimento. Nesse

sentido, o parecer consultivo 21-14 se apresenta como uma ferramenta valiosa na demarcação de padrões que contemplam especificamente as crianças em contextos migratórios.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia causada pela COVID-19 tem acentuado desigualdades e incrementado as vulnerabilidades na sociedade, afetando especialmente as crianças migrantes desacompanhadas. Nessa conjuntura, é importante rever os compromissos assumidos internacionalmente com a infância migrante desde que se verifica a existência de um instrumento que os contemple especificamente.

O paradigma de proteção integral da infância que reconhece as crianças como sujeitos com capacidade progressiva não exclui os deveres do Estado de proteger as crianças nos seus territórios. Note-se a importância do conceito de hipervulnerabilidade que visibiliza a situação de desvantagem na qual as crianças migrantes desacompanhadas se encontram que reforça a necessidade de que os Estados estabeleçam distinções com fins protetivos.

Torna-se importante contar com estatísticas sérias que levantem a quantidade de crianças desacompanhadas e a sua situação familiar para diminuir as vulnerabilidades nos seus processos migratórios. Assim, deve se atender primeiramente aos compromissos assumidos na Convenção dos Direitos da Criança que se apresenta como um consenso comum ligado aos *standards* mínimos de direitos a ser garantidos e aos ensinamentos da própria Corte IDH que arroja luz sobre os cuidados devidos à infância migrante.

Diversos instrumentos de Direito Internacional - ainda que não específicos para a infância migrante - assim como os apontamentos realizados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, reforçam o compromisso estatal à infância migrante. Ao tempo que o informe (OBSERVATORIO REGIONAL POR EL DERECHO A VIVIR EN FAMILIA, 2021) referido aponta que os espaços de socialização das crianças foram afetados durante esse período.

Lembrando que não há um único perfil de criança migrante, já que cada criança possui uma história, uma bagagem cultural, esses aspectos devem ser

tomados em consideração para analisar as suas vulnerabilidades. Garantir o direito das crianças migrantes desacompanhadas a viver em família apresenta-se como um desafio que demanda esforços e engajamento dos Estados.

Referências

ABRAMOVICH, Victor, CERNADAS, Pablo, MORLACHETTI, Alejandro. **THE RIGHTS OF CHILDREN, YOUTH AND WOMEN IN THE CONTEXT OF MIGRATION:**

Conceptual Basis and Principles for Effective Policies with a Human Rights and Gender Based Approach. United Nations Children's Fund (UNICEF), New York, 2010. Disponível em:

https://www.unicef.org/socialpolicy/files/The_Rights_of_Children_Youth_and_Women_in_the_Context_of_Migration_FINAL.pdf

ASSOCIATION FOR WOMEN'S RIGHTS IN DEVELOPMENT (AWID). Derechos de las mujeres y cambio económico No. 9, agosto 2004. P.2 Disponível em:

https://www.awid.org/sites/default/files/atoms/files/nterseccionalidad_-_una_herramienta_para_la_justicia_de_genero_y_la_justicia_economica.pdf

BHABHA Jacqueline. More Than Their Share of Sorrows: International Migration Law and the Rights of Children, **Saint Louis University Public Law Review** v. 22, n. 2, 2003, p. 253-274.

BHABHA, Jacqueline. Lone Travelers: Rights, Criminalization, and the Transnational Migration of Unaccompanied Children. **University of Chicago Law School Roundtable**, v. 7, 2000, HeinOnline p. 28

BHABHA, Jaqueline, 2020. Time for a reset: Implications for child migration policies arising from COVID-19. International Organization for Migration (IOM). Geneva

BELOFF, Mary. Un modelo para armar y otro para desarmar: protección integral de derechos del niño vs. derechos de los niños en situación irregular. **Revista Justicia y Derechos del Niño**, n. 1, Santiago de Chile, 1999. ISBN: 92-806-351-7.

Disponível em:

https://www.unicef.cl/archivos_documento/68/Justicia%20y%20derechos%201.pdf

CAMPESI, Giuseppe Migraciones, seguridad y confines en la teoría social contemporánea. **Revista crítica penal y poder**, n.3. 2012. Disponível em:

<http://revistas.ub.edu/index.php/CriticaPenalPoder/article/view/3657/6724> CREPEAU.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Uprootedness and the protection of migrants in the International Law of Human Rights. **Rev. Bras. Polít. Int.**, v. 51, n. 1, 2008, p.137-168. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-73292008000100008>

CAVALCANTI, Ana Lapa Wanderle, LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. Direitos Humanos das Crianças Migrantes Desacompanhadas. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 107, 2018, p. 191 - 216 | Maio -Jun / 2018 DTR\2018\15590. Ed. Revista dos Tribunais

CILLERO BRUÑOL, Miguel El interés superior del niño en el marco de la Convención Internacional sobre los Derechos del Niño. **Revista Justicia y Derechos del Niño**, n. 9, Santiago de Chile, 2007, p.126-127. Disponível em: http://www.iin.oea.org/cursos_a_distancia/el_interes_superior.pdf

CORTE IDH. Caso Atala Riffo y niñas vs. Chile. sentencia de 24 de febrero de 2012 (Fondo, Reparaciones y Costas)

CORTE IDH. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Sentencia de 19 de novembro de 1999. Serie C No. 63.

CORTE IDH. Opinión Consultiva OC-18/03, de 17 de Septiembre de 2003 - Condición Jurídica y Derechos De Los Migrantes Indocumentados.

CORTE IDH. Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño. Opinión Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Serie A No. 17.

CORTE IDH. Derechos y Garantías de Niñas y Niños en el contexto de la Migración y/o en necesidad de Protección Internacional. Opinión Consultiva OC-21/14 de 19 de Agosto de 2014.

GARBINI, Vanessa, SQUEFF, Tatiana, SANTOS, Thomaz. A vulnerabilidade agravada dos refugiados na sociedade de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 119, 2018, pp. 21-28.

DAVIDSON, Julia O'Connell. Moving Children: Child Trafficking, Child Migration, and Child Rights. *Critical Social Policy*, v. 31, n. 3, p. 454-477, 2011, p. 468.

GUADAGNO, Lorenzo, 2020. Migrants and the COVID-19 pandemic: An initial analysis. **Migration Research Series** n. 60. International Organization for Migration (IOM). Geneva

IOM. World Migration Report 2020. Geneva, 2019. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020.pdf

IOM. International Organization for Migration. Missing Migrants Project. MIGRATION WITHIN THE AMERICAS. 2022. Disponível em: <https://missingmigrants.iom.int/data>. Acesso em: 20 jun. 2022.

JAIME, Erik. Direito Internacional Privado e Cultura Pós-Moderna. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, v. 1, 2003, pp. 105-114.

JAIIME, Erik. Visões para uma teoria pós-moderna do direito comparado. *Revista dos Tribunais*, v. 759, 1999, p. 24 – 40.

LIMA MARQUES, Claudia. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais**, 7 ed., RT, São Paulo, 2014. pp. 168-169.

LIMA MARQUES, Claudia. Estudo sobre a vulnerabilidade dos analfabetos na sociedade de consumo: o caso do crédito consignado a consumidores analfabetos. **Revista de Direito do Consumidor** v. 95, 2014, p. 100 e ss.

LIMA MARQUES, Claudia; MIRAGEM, Bruno. **O novo Direito Privado e a Proteção dos vulneráveis**, 2ª ed., *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 2014, pp.56-57.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. Crianças desacompanhadas na América Latina: reflexões iniciais sobre a situação na América Central. **RIDH** Bauru, v. 5, n. 1, 2017, p. 77-96.

ONU. Con Somalia, 196 países han ratificado ya la Convención sobre los Derechos del Niño. *Notícias*, 2015. Disponível em: <https://news.un.org/es/story/2015/10/1341401>. Acesso em: 07 maio 2021.

ONU. Directrices sobre las modalidades alternativas de cuidado de los niños. Res. 64/142, 2010. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2010/8064.pdf?file=fileadmin/Documentos/BDL/2010/8064>.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTO PADRE FRANCISCO. Carta Encíclica Fratelli Tutti do Santo Padre Francisco sobre a Fraternidade e a Amizade Social, Santa Sé, 2020, p.3. Disponível em https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20201003_enciclica-fratelli-tutti.pdf (10.12.2021)

SAYAD, Abdemayek. **Imigração ou os paradoxos da alteridade**, Edusp, São Paulo, 1998.

STUMPF, Juliet P. Doing Time: Crimmigration Law and the Perils of Haste. **UCLA Law Review**, v. 58, n. 6, August 2011, p. 1708. HeinOnline.

STUMPF, Juliet P. Penalizing Immigrants. *Federal Sentencing Reporter*, v. 18, n. 4, April 2006, p. 264-265 HeinOnline.

STUMPF, Juliet. The Crimmigration Crisis: Immigrants, Crime, and Sovereign Power. **American University Law Review**, v. 56, n. 2, December 2006, p. 396 HeinOnline.

TOLENTINO DE MENDONÇA, José. Sobre o Uso do Termo Vulnerabilidade (On the Use of the Word Vulnerability). **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v. LXII, 2021, p.76 e ss.

UNICEF. In 2020, the number of international migrants reached 281 million; 36 million of them were children. *April 2021*. Disponível em:
<https://data.unicef.org/topic/child-migration-and-displacement/migration/>

YUNI, José, URBANO, Claudio. **Técnicas para investigar: recursos metodológicos para la preparación de un proyecto de investigación**. 2ed. Córdoba: Brujas. 2006 ISBN: 987-591-019-8

Artigo recebido em: julho de 2022.
Artigo aprovado em: dezembro de 2022.